



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034496-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, é agravado REGINALDO ALEXANDRE MAGOSSÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.597

AG. INSTR.: 2034496-50.2025.8.26.0000

COM.: ARTUR NOGUEIRA

AGTES. : PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

AGDOS. : REGINALDO ALEXANDRE MAGOSSÍ

Cumprimento de sentença. Pretensão de expedição de ofícios ao INSS almejando informações acerca de vínculo empregatício do devedor. Indeferimento. Inconformismo insistindo na medida. Cabimento. Intento que visa obter informações financeiras da parte executada, consubstanciando medida que acarreta efetividade à execução. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109, cujo teor ora reproduz:

“Vistos.

Fl. 105: Indefero, uma vez que eventuais valores recebidos são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar andamento ao processo, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir.

Na inércia, ao arquivo.

Por fim, cumpre consignar que carregar os respectivos documentos devidamente nomeados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado favorecerá a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional.

Int.”.

Inconformado, busca o exequente a reforma da decisão questionada, centrado nas razões recursais de fls. 1/4, ressaltando que a discussão da impenhorabilidade ou não de verbas salariais deve ser travada em momento oportuno, colacionando jurisprudência a respeito do tema.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/16).

Não houve pedido de efeito suspensivo, oposição ao julgamento virtual, nem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

A decisão hostilizada foi proferida em sede de incidente de cumprimento de sentença.

Busca o Agravante a sua reforma, aduzindo, resumidamente, que a a impenhorabilidade ou não de verbas salariais deve ser travada em momento oportuno, além disso, não se pode perder de vista que a finalidade precípua do processo civil é o de entregar ao jurisdicionado tutela de mérito justa e efetiva.

Preservada a convicção da douta Autoridade monocrática, a decisão proferida merece reparo.

Com efeito, o exame detido de todo o processado permite verificar que a execução teve início em meados de abril de 2023, não tendo a parte exequente logrado êxito na satisfação de seu crédito.

Ademais, a obtenção das informações almejadas pela exequente, ora agravante, consubstancia apenas o meio para atingir a finalidade acerca da possibilidade de eventual pedido de constrição, não se vislumbrando, a princípio, obstáculo ao deferimento da medida.

Do mesmo modo, é cediço que a execução se realiza no interesse do credor, consoante disposição do artigo 797 do Estatuto Processual vigente, valendo ressaltar que a medida ainda atende ao princípio da efetividade, pois poderá satisfazer a execução com a maior brevidade possível.

Acerca do tema, confira-se como vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES

DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE VISA A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES QUE SERVEM COMO UM MEIO PARA SUBSIDIAR EVENTUAL PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A obtenção de informações da parte executada perante o INSS nada mais é do que um meio para um fim: a obtenção de informações que servirão de subsídio a eventual pedido de constrição. Tal medida, diante das circunstâncias do caso, precipuamente o período de tentativas frustradas de constrição de bens em nome da parte executada, são condizentes com a busca pela efetividade da execução. Agravo de Instrumento nº 2126349-77.2024.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 30.7.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DO EXEQUENTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS ACOLHIMENTO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEF REJEIÇÃO IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS NO FGTS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 A expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se mostra útil, na medida em que poderá revelar remuneração passível de penhora em nome da agravada. 2 A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) não se mostra viável, pois o objetivo almejado, penhora do FGTS, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Jurisprudência consolidada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Agravo de Instrumento nº 2148252-71.2024.8.26.0000, Rel. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 30.07.2024.

No mesmo sentido já deliberou esta Colenda 8ª Câmara de

Direito Privado:

Agravo de instrumento. Rescisão contratual. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS voltado à obtenção de informações acerca de eventual salário/benefício previdenciário recebido pela parte executada. Inconformismo. Acolhimento. Expedição de ofício que tem mero caráter informativo sendo providência preparatória. C. Superior Tribunal de Justiça que tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias quando preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e sua família. Possibilidade, em tese, de penhora de percentual de salário, dependente da aferição da situação circunstancial do executado. Recurso parcialmente provido a fim de deferir a expedição de ofício ao INSS. Agravo de Instrumento nº 2331020-96.2023.8.26.0000, Rel. Silvério da Silva, j. 18.03.2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OBTER INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO EXECUTADO INCONFORMISMO DOS EXEQUENTES ACOLHIMENTO Cabível o pedido de ofício à Previdência Social que, a princípio, visa colher informações da renda do executado, diante do entendimento pela relativização da impenhorabilidade do salário ou benefício previdenciário, em casos excepcionais Regra do art. 833, IV do CPC que não é absoluta - Precedentes Informações que se prestam a viabilizar a definição dos futuros contornos de eventual penhora, em tese cabível **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** Agravo de Instrumento nº 2290298-20.2023.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, j. 19.12.2023.

Portanto, a decisão questionada merece reparo para deferir a expedição dos ofícios na forma preconizada pela parte exequente, ora agravante.

Do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora